

## ACÓRDÃO Nº 2897/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.341/2009-8.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Barbosa Brandão e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó – MEC (extinta), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA 7306-A).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação em vista de irregularidades na prestação de contas do convênio 175/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e a extinta Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA, com o objetivo de permitir repasse de recursos financeiros para manutenção das atividades técnico-pedagógicas da referida escola.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "c" e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir deste processo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão;

9.3. condenar o Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 122.555,80 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), acrescidos de encargos legais de 7/2/2002 até a data do pagamento, descontando-se as quantias de R\$ 775,49 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), recolhidas, respectivamente, em 10/9/2002, 13/9/2002 e 4/9/2003;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao Ministério da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2897-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral